



Número: **0600217-09.2024.6.22.0009**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

Última distribuição : **12/08/2024**

Processo referência: **06002162420246220009**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (REQUERENTE)	
Nosso Município, Nosso Orgulho [PODE/PSD/PRTB/DC] - PIMENTA BUENO - RO (REQUERENTE)	
27 - DC - DEMOCRACIA CRISTA - PIMENTA BUENO - RO - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PODEMOS - PIMENTA BUENO - RO - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO- PIMENTA BUENO-RO-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122290598	17/08/2024 20:55	AIRC MARCILENE	Petição

AO JUÍZO DA 09ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO/RO



Autos n. 0600217-09.2024.6.22.0009

COLIGAÇÃO “PIMENTA BUENO QUER + UNIÃO + REALIZAÇÃO”, devidamente registrada nesta Justiça Eleitoral nos autos n. 0600133-08.2024.6.22.0009, representada por seu responsável devidamente designado em convenção partidária, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, apresentar:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA**, brasileira, pré-candidata a Prefeita pelo Podemos, inscrita no CPF n. 561.947.732-00, residente e domiciliada à Avenida São Luiz, 1029, Bairro nova pimenta, telefone (69)99988-5961.

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

PORTO VELHO|RO
 Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

CURITIBA|PR
 Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

I. DOS PRESSUPOSTOS

Esclarece-se, sobretudo, que a Coligação é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, por expressa disposição do texto normativo afeto ao direito eleitoral.

Ademais, tem-se que o Edital de registro de candidatura da Impugnada foi publicado no Diário Oficial de 14/08/2024, com prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 3º da LC 64/90, para impugnação, o que demonstra a tempestividade da presente ação.

II. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento que a Impugnada MARCILENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, embora pleiteie ao cargo de Prefeita do Município de Pimenta Bueno, integra comissões municipal e estadual, com equiparação a servidor público, sem que tenha havido qualquer desincompatibilização devidamente formalizada, além de associação privada custeada com recursos públicos.

A. Do Conselho Municipal da Defesa Civil

Sobretudo, tem-se a publicação do Decreto Municipal nº 6.240/2021, que instituiu o Conselho Municipal da Defesa Civil em Pimenta Bueno, designando a impugnada para desempenhar atividades administrativas próprias:

Art. 2º Nomear os membros do Conselho Municipal da Defesa Civil:

I - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL:

Titular: Marcia de Figueiredo Soares Suplente: Célio Marcos Venturim



II - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO:

Titular: Eliana Aparecida dos Santos Souza
Suplente: Elizabete Borges Santos

III - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Titular: Marcilene Rodrigues de Souza
Suplente: Luis Guilhermino dos Santos Filho

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

 **PORTO VELHO|RO**
Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

 **CURITIBA|PR**
Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

Não há qualquer informação para evidenciar a desincompatibilização da Impugnada do referido Conselho, incidindo na inelegibilidade legal.

B. Do Fórum Estadual Permanente de Educação Especial de Rondônia

Por intermédio da Portaria nº 2758 de 24 de fevereiro de 2023, a Secretaria de Estado de Educação de Rondônia nomeou e designou a Impugnada para o Fórum Estadual Permanente de Educação Especial de Rondônia (FEPEERO), instituição de caráter fomentadora de políticas e ações voltadas para a melhoria dos serviços educacionais destinados aos educandos público alvo da Educação Especial (alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação):

Art. 2º O Fórum Estadual Permanente de Educação Especial de Rondônia (FEPEERO) será constituído por um titular e um suplente, conforme segue:

I. Representantes da Secretaria de Estado da Educação (Seduc):

a) Helúzia Patrícia Lara, titular;

VII. Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)



a) **Marcilene Rodrigues da Silva Souza, titular;**

b) Andreza Justina Dias, suplente;

C. Da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação - pessoa jurídica de direito privado subvencionada com recursos públicos

Outro fator que chama a atenção reside no fato da Impugnada ser parte integrante do Conselho da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação, ocupante o cargo de titular no Conselho entre o período de 2023 a 2025, conforme disponível em [link https://undime.org.br/institucional/conselheiros](https://undime.org.br/institucional/conselheiros) :

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

 **PORTO VELHO|RO**
Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

 **CURITIBA|PR**
Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 80001-100



Rondônia
2023-2025

Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett
Presidente
DME de Santa Luzia D'Oeste/ RO

Marcilene Rodrigues da Silva Souza
Titular
DME de Pimenta Bueno/ RO

Zenilda Terezinha Mendes da Silva
Titular
DME de Cerejeiras/ RO

Rute Alves da Silva Carvalho
Titular
DME de Itapuã D'Oeste/ RO

Frise- que a União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação, embora dotada de natureza de direito privado, é subvencionada com recursos públicos, nos termos do seu Estatuto disponível em <https://undime.org.br/institucional/estatuto2017> :

Art. 9º. Compete exclusivamente aos municípios inscritos nas seccionais da Undime:

I. pagar, em dia, as contribuições associativas à seccional da Undime, em que esteja inscrito;



II. implementar, de acordo com a realidade local, as deliberações emanadas das instâncias de decisão da Undime e da seccional;

III. atender, por intermédio do Dirigente Municipal de Educação, as solicitações emanadas das instâncias de direção da Undime e da seccional; e

IV. pagar taxa de inscrição do Dirigente Municipal de Educação e membros da equipe técnica, quando do interesse do município, para participar de fóruns e demais eventos promovidos pela Undime e seccional.

Não obstante, o próprio relatório do exercício fiscal de 2022 comprova o recebimento de recursos públicos para funcionamento da associação:

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

PORTO VELHO|RO
 Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

CURITIBA|PR
 Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

Razão em arquivo digital do respectivo ano; documentos esses elaborados pela empresa José Carlos Franco Farinha Eireli; as conciliações bancárias do período de 2022; o relatório de repasse dos 20% devidos pelas seccionais - anuidades recebidas e a serem repassadas pelas mesmas à Undime (nacional); receitas e despesas do 9º FNEEx, relatório circunstanciado de auditoria referente ao exercício de 2022,

Outrossim, no site da própria associação, há informação clara de que o município de Pimenta Bueno/RO encontra-se adimplente com seus repasses de inscrição, razão pela qual se evidencia o recebimento de recursos próprios:

Rondônia Pimenta Bueno 2024 EXIBIR

Adimplente Adimplente a repassar

Pimenta Bueno/ RO - 2024 Adimplente

Desse modo, impõe-se a inelegibilidade legal.

III. DA IMPUGNAÇÃO

III.1 Da desincompatibilização de Conselho Municipal e Estadual

A Lei Complementar nº 64/1990 endossa acerca da inelegibilidade e a necessidade de desincompatibilização dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:



1. os Ministros de Estado:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Nesta mesma direção, o Tribunal Superior Eleitoral vem compreendendo pela necessidade de desincompatibilização dos membros de Conselho Municipais pelo prazo de três meses antecedentes ao pleito, por configurar a vantagem, em comparação aos demais candidatos, uma vez que

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

PORTO VELHO|RO
 Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

CURITIBA|PR
 Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

integram um Conselho com influência sobre os munícipes (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 10775, Acórdão, Relator (a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, observando o entendimento da Corte Superior, deu provimento ao recurso eleitoral para reconhecer a inelegibilidade de candidato a Vice-Prefeito por ter integrado Conselho Municipal nos três meses antecedentes do pleito:



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. **MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE.** ART. 1º, INCISO II, *in fine*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 1. Os membros de conselhos municipais são, por equiparação, servidores públicos para fins eleitorais. Precedentes. 2. Nos termos do art. 1º, II, *in fine*, da LC nº 64/1990, é inelegível os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito. 3. Recurso a que se dá provimento. (TRÉ-MG - RE: 06002962320206130059 CÓRREGO DO BOM JESUS - MG 060029623, Relator: Des. Maurício Torres Soares_2, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: 26/10/2020)

No caso, é clarividente que a Impugnada faz parte de dois Conselhos distintos, um no âmbito municipal, o Conselho da Defesa Civil, e outro de âmbito estadual, consistente no Fórum Permanente de Educação Especial, e em ambos os casos, **não houve desincompatibilização de fato e devidamente formalizado**, eis que os Decretos de nomeação da Impugnada permanecem vigentes.

Ressalta-se que, consoante Decreto do Conselho da Defesa Civil (Art. 1º, §2º), o Coordenador Municipal poderá delegar funções aos membros da Comissão, a qual, inclusive, a Impugnada é parte integrante.

Em âmbito estadual, com notória influência e *status*, a Impugnada integra comissão, com importante papel na definição de metas e atividades na área educacional do Estado de Rondônia, o que lhe confere grande vantagem se comparado aos demais candidatos.

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

PORTO VELHO|RO
 Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

CURITIBA|PR
 Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

Muito embora exista o instituto da desincompatibilização de fato, referida circunstância não se verifica no caso concreto, haja vista que a Impugnada permanece integrando referidos Conselhos e não demonstrou sua desincompatibilização, a qual não pode ser presumida e deve ser devidamente demonstrada nos autos.

Na mesma compreensão, concluiu juízo eleitoral de Marapanim/PA, ao evidenciar que o candidato não havia comprovado a sua desincompatibilização em data equivalente ao prazo exigido em norma:

No caso, o candidato não apresentou documento apto a fazer prova da desincompatibilização. A documentação trazida na impugnação demonstra que o candidato é servidor público, não se podendo identificar o termo inicial de eventual afastamento e a comunicação ao órgão público, o que impede a análise temporal da desincompatibilização. Assim, em análise à documentação carreada, tem-se que não foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado. Isso porque, no tempo e modo previstos, o requerente não sanou a divergência quanto à prova de desincompatibilização.



Isso posto, acolho a impugnação e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de IRAN OEIRAS PIRES para concorrer ao cargo de VEREADOR. (TRE-PA - RE: 060013652 MARAPANIM - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

Objeto de recurso eleitoral, o TRE-PA compreendeu que, embora a inelegibilidade tenha sido ventilada por partido legitimado, com apenas a indicação circunstancial da inelegibilidade, compete ao Impugnado apresentar, após verificada a necessidade de desincompatibilização, que procedeu e formalizou ao ato para se desvincular das referidas atividades:

A desincompatibilização somente foi ventilada nos presentes autos em razão de impugnação apresentada pelo PSD. Assim, em razão dos documentos acostados com a impugnação, o Juízo a quo inferiu pela necessidade de o impugnado, ora recorrente, comprovar a sua desincompatibilização.

Em contestação ao ID 7791669, o **recorrente, basicamente, aduziu que o impugnante não comprovou que ele tivesse participado de**

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

PORTO VELHO|RO
 Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

CURITIBA|PR
 Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

reuniões ou assembleias, sem trazer aos autos prova de que estaria efetivamente desincompatibilizado.

Logo, na instrução probatória no Juízo a quo, **o recorrente não juntou aos autos prova seu afastamento das funções de presidente do Conselho de Educação.**

Em se tratando de registro de candidatura é consabido que há possibilidade de apresentar documentos em grau recursal.

(...)

No tocante à Portaria nº 18, de 19 de março de 2020, da Secretaria Municipal de Educação, verifico que tão somente suspendeu as atividades letivas, eventos com aglomerações de pessoas e atividades administrativas em razão da pandemia do Covid-19 no município de Marapanim/PA. Portanto, tal documento não se refere ao afastamento do recorrente das funções de presidente de Conselho, as quais poderiam ter acontecido remotamente.



(...)

Dessa forma, no caso em tela, não há prova suficiente de que a desincompatibilização do recorrente tenha se dado de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, ou seja, 03 (três) meses antes do pleito eleitoral, devendo ser mantida na íntegra a sentença do juízo a quo uma vez que foi prolatada em sintonia com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais

Para melhor evidência do concluído, tem-se os termos do v. Acórdão prolatado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO VEREADOR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO COM SERVIÇO PÚBLICO. AFASTAMENTO POR 03 MESES. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Segundo a jurisprudência do TSE, membros de Conselho Municipal se equiparam à categoria de servidor público, devendo haver a desincompatibilização no prazo de 03 (três) meses para concorrer a cargo proporcional. **2. Admite-se a desincompatibilização de fato, contudo, deve-se colacionar prova robusta e contemporânea a época do afastamento, o que não se verificou no presente caso.** 3. Recurso conhecido e não provido. (TRE-PA - RE: 060013652 MARAPANIM - PA, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

 **PORTO VELHO|RO**
Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

 **CURITIBA|PR**
Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

Desse modo, é evidente que, uma vez demonstrado que a Impugnada integra comissão do tipo Conselho Municipal, apta a incidir na inelegibilidade, não há no todo, qualquer evidência ou documento comprobatório de sua efetiva desincompatibilização, havendo clara vantagem se comparado aos demais candidatos.

III.2 Da desincompatibilização de associação custeada com recursos próprios

Além dos fundamentos já expostos, inclusive dos normativos aplicáveis da Lei Complementar nº 64/1990, tem-se que a Impugnada é parte integrante do Conselho da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação, com clara influência na circunscrição por integrar **associação privada custeada com recursos públicos** e que possui ampla discussão no setor educacional.

Nestes termos, disciplina a LC 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;



IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

A jurisprudência já assentou a necessidade de desincompatibilização dos candidatos ao pleito que integrem associações privadas, desde que custeadas com recursos públicos:

Recursos. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Presidente de associação. Lei Complementar n. 64/90. Deferimento. Eleições 2016. Candidato não eleito. **Presidente de associação subvencionada por verbas públicas.**

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

 **PORTO VELHO|RO**
Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

 **CURITIBA|PR**
Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

Situação que atrai a exigência legal de afastamento do cargo para fins de participação na campanha eleitoral, nos termos do art. 1º, inc. II, al. çaz, n. 9, c/c incs. V e VII, todos da LC n. 64/90. Ausente a desincompatibilização. Reforma da sentença para indeferir o registro. Provimento. (TRE-RS - RE: 0000256-25.2016.6.21.0151 MARIANA PIMENTEL - RS 25625, Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Data de Julgamento: 07/12/2016, Data de Publicação: DEJERS-224, data 12/12/2016)



O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia já firmou a desnecessidade de desincompatibilização apenas quando não houver subvenção de recursos públicos, o que não se amolda ao caso concreto:

Outrossim, no site da própria associação, há informação clara de que o município de Pimenta Bueno/RO encontra-se adimplente com seus repasses de inscrição, razão pela qual se evidencia o recebimento de recursos próprios:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Art. 1.º, inciso II, alínea a, item 9, da lei complementar n.º 64/90. Dirigente de associação civil sem fins lucrativos. Não beneficiária de recursos públicos. Desincompatibilização. Desnecessidade. Candidato a vice-prefeito. Chapa indivisível. Registro regular mas indeferido. Recurso provido. Sentenças reformadas. I - É desnecessária a desincompatibilização de servidor público estadual que exerce função em município distinto do qual se pretende candidatar a cargo eletivo. Precedentes do TSE. II - Consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, aos dirigentes de associação civil, sem fins lucrativos, **não beneficiárias de recursos públicos**, não é necessária a desincompatibilização para candidatar-se a cargo político-eletivo. III - Sentença que reconheceu a regularidade do registro pleiteado pelo candidato a Vice-Prefeito, mas que lhe indeferiu o pedido de registro em razão da indivisibilidade da chapa impugnada, em que se negou deferimento ao registro do candidato a Prefeito, deve, nessa parte, ser reformada para deferir também o pedido do candidato a Vice-Prefeito, em face do provimento do apelo manejado pelo cabeça da chapa. IV - Recurso provido para reformar a sentença recorrida e, ante o interesse público que permeia o registro de candidatura e do princípio da economia processual, deferir também o pedido de registro do candidato a Prefeito e Vice-Prefeito. (TRE-RO - RE: 0000222-85.2016.6.22.0001 GUAJARÁ-MIRIM - RO 22285, Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO, Data de Julgamento: 20/09/2016, Data de Publicação: PSESS-, data 20/09/2016)

Desse modo, tratando-se de associação privada custeada com recursos públicos, mediante pagamentos impositivos para inscrição, e diante a clara

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

 **PORTO VELHO|RO**
Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

 **CURITIBA|PR**
Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100

adimplência do município de Pimenta Bueno, incide a inelegibilidade prevista por não ter a Impugnada se afastado do referido Conselho.

IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se que seja julgado totalmente procedente a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para reconhecer que a Impugnada incide, para o pleito majoritário das eleições de 2024, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, item 1, c/c IV, alínea “a”, bem como no art. 1º, II, “a”, item 9, IV, “a”, todos da LC 64/1990.

Nestes termos, pede deferimento.



Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2024.

Prof. Dr. Bruno Valverde Chahaira

OAB/RO 9.600

 valverdechahaira.adv.br
 /valverdechahairaadvocacia

PORTO VELHO|RO
 Av. Tiradentes, nº 3008
Embratel, Porto Velho-RO,
CEP: 76.820-882

 +55 (69) 9.9959-6011 | 3229-9953
 +55 (41) 34026886

CURITIBA|PR
 Av. Visc. De Guarapuava, 2764, Sala 1.410,
Centro, Curitiba-PR, CEP 800010-100